

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1094 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	20
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	21
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	26



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 780/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação do Promotor de Justiça Edson Azambuja, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme consignado no E-doc nº 07010363957202046;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA para responder, cumulativamente e conjuntamente, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 19 de outubro de 2020

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 781/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018;

Considerando o teor do protocolo nº 07010364136202027, de 20 de outubro de 2020, da lavra da Encarregada da Área de Almoxarifado, Roberta Barbosa da Silva Giacomini;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIONATAN DA SILVA LIMA, matrícula nº 124614, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área de Almoxarifado, no período de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2020, durante o afastamento legal em razão de férias da titular do cargo Roberta Barbosa da Silva Giacomini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 782/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do

horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010364281202016;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
23 a 30/10/2020	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
13 a 20/11/2020	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES
E-DOC n.º 07010363954202011

DESPACHO Nº 386/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância da Promotora de Justiça Maria Juliana Naves Dias do Carmo, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 29 de outubro de 2020, em compensação aos dias 18 e 22/02/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 200/2020

O DIRETOR-GERAL, em conjunto com o CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com



fundamento nos artigos 152, inciso II, e 155, ambos da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121, ambos do ATO PGJ nº 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea “b”, do ATO PGJ nº 036/2020; e

Considerando o Relatório da Comissão Processante Permanente, de 20/07/2020 (ID SEI 0023846), acostado nos Autos nº 19.30.1530.0000218/2020-17 de Sindicância Decisória, instaurada pela Portaria DG nº 094/2020, de 18 de maio de 2020 (ID SEI 0017170), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 990, de 18/05/2020 (ID SEI 0017248), que julgou procedente a denúncia;

Considerando as Decisões nº 067, de 23/07/2020 (ID SEI 0024975) e nº 072, de 31/08/2020 (ID SEI 0030387);

RESOLVEM:

Art. 1º APLICAR a pena de SUSPENSÃO, pelo período de 08 (oito) dias, com prejuízo da remuneração, ao servidor L.E.A.A., Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, por infringência do art. 132, pelo descumprimento dos deveres capitulados no art. 133, incisos I e V, e pela prática da proibição tipificada no art. 134, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 1.818/2007.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 19 de outubro de 2020.

Celsimar Custodio Silva
Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 147ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte (14.09.2020), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 147ª Sessão Ordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a presença de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se ainda a presença online da Dra. Jacqueline Orefino da Silva Zago de Oliveira, Presidente em exercício da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP. Verificada a existência de quorum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de ata; 2) Autos SEI nº 19.30.8060.000491/2020-38 – Sugestão de alteração da Resolução nº 002/2015/CPJ – Definição das competências da CAI e da CAA (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI e CAA); 3) Autos SEI nº 19.30.1072.0000382-2019-37 – Proposta de alteração do Regimento Interno do MPTO – Adequação conforme

Resolução CNMP nº 171/2017 (interessada: Diretoria-Geral; decisão da Procuradora-Geral de Justiça); 4) Procedimento Administrativo nº 19.30.1072.0000522/2020-37 – Minuta de regulamentação do Sistema de Pesquisa e Análise Integrada do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado “Sistema Horus” (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça); 5) Apresentação do Plano de Trabalho da Força-Tarefa Ambiental (interessada: Força-Tarefa Ambiental); 6) E-Docs nºs. 07010353664202051, 07010353662202061, 07010353659202048, 07010353656202012, 07010353654202015, 07010353652202026, 07010353649202011, 07010356790202067, 07010356788202098, 07010356785202054, 07010357114202019, 07010357112202011, 07010357110202022, 07010357107202017, 07010353678202074, 07010353676202085, 07010353670202016, 07010353668202039, 07010353646202079, 07010353666202041, 07010353681202098, 07010356792202056, 07010356794202045, 07010356796202034, 07010357105202011 e 07010353674202096 – Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, Guaraí, Colinas do Tocantins, Augustinópolis, Araguatins, Ponte Alta do Tocantins, Novo Acordo, Itaguatins, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Arraias, Arapoema e da Regional Ambiental do Bico do Papagaio (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 7) Memorando nº 01/2020 CPDS/MPTO – Encaminha a Ata da 2ª Reunião da Comissão Permanente de Documentos Sigilosos, para conhecimento das medidas adotadas, em especial a “desclassificação” em massa de algumas espécies de documentos (interessada: Comissão Permanente de Documentos Sigilosos); 8) Ofício nº 010/2020/ATMP – Comunica o deferimento do pedido de afastamento do Presidente da ATMP (interessada: Associação Tocantinense do Ministério Público); 9) E-Doc nº 07010355745202095 – Comunica a devolução de Verificação Preliminar de Informações – VPI à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas (interessado: Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial); 10) Informações atualizadas do Gabinete de Gerenciamento de Crise do MPE/TO; 11) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 11.1) MEMO’s nºs 041 e 042.2020-GAECO/MPTO – Comunicam a instauração de PIC’s (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 11.2) E-Doc nº 07010353396202077 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial); 11.3) E-Docs nºs. 07010354423202029 e 07010356248202012 – Comunicam a instauração de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 11.4) E-Doc nº 07010349876202033 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Isabelle Rocha Valença Figueiredo); 11.5) E-Doc nº 07010351879202037 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Cristina Seuser); 11.6) E-Doc nº 07010353238202017 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa); 11.7) E-Doc nº 07010354099202049 – Comunica declínio de atribuição em PIC (interessada: Dra. Janete de Souza Santos Intigar); 11.8) E-Doc nº 07010355692202011 – Comunica a prorrogação de prazo de PIC e devolução à Promotoria de Justiça de origem (interessado: Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial); 11.9) E-Docs nºs. 07010351175202064, 07010352549202069 e 07010356016202056 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro



Brandes Junior); 11.10) E-Docs n.ºs. 07010350901202021 e 07010356013202012 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira Rodrigues); 11.11) E-Doc n.º 07010349957202033 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 11.12) E-Docs n.ºs. 07010350776202051 e 07010351445202037 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Júnior); 11.13) E-Docs n.ºs. 07010349914202058, 07010349915202019, 07010349917202091 e 07010349919202081 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Anton Klaus Matheus Morais Tavares); 11.14) E-Doc n.º 07010350919202023 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Laryssa Santos Machado Figueira Paes); 11.15) E-Doc n.º 07010355082202017 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Janete de Souza Santos Intigar); 11.16) MEMO n.º 039.2020-GAECO/MPTO – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 11.17) E-Doc n.º 07010354953202077 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Célem Guimarães Guerra Júnior); 11.18) E-Doc n.º 07010355067202061 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Janete de Souza Santos Intigar); e 12. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 146ª Sessão Ordinária, que restou aprovada à unanimidade. Logo após, passou-se à apreciação de feitos constantes da ordem do dia, a saber: 1) Autos SEI n.º 19.30.8060.000491/2020-38. Assunto: Sugestão de alteração da Resolução n.º 002/2015/CPJ – Definição das competências da Comissão de Assuntos Institucionais e da Comissão de Assuntos Administrativos. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Parecer Conjunto CAI/CAA: "(...) Em discussão sobre o tema, após verificarem as pertinentes atribuições do Colegiado, dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, os membros das Comissões deliberaram à unanimidade pela inclusão de suas atribuições no artigo 9º do RICPJ, com a proposta de alteração da redação dos incisos I e II, nos seguintes termos: 'Art. 9º (...). I – Comissão de Assuntos Administrativos, com atribuição de analisar proposições que versem sobre regimentos internos dos órgãos do Ministério Público, excetuado o do Conselho Superior do Ministério Público, e as competências do artigo 20, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; II – Comissão de Assuntos Institucionais, com atribuição de analisar proposições que versem sobre regimentos internos dos órgãos do Ministério Público, excetuado o do Conselho Superior do Ministério Público, e as competências do artigo 20, incisos I, XIV e XVII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008;'. Votação: parecer acolhido à unanimidade. 2) Autos SEI n.º 19.30.1072.0000382-2019-37. Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do MPTO – Adequação conforme Resolução CNMP n.º 171/2017. Interessada: Diretoria-Geral. Decisão da Procuradora-Geral de Justiça: "(...) De plano, revela-se oportuno mencionar que as alterações sugeridas não exigem alteração legislativa, mas, tão somente, em âmbito administrativo, inexistindo, por consequência, qualquer impacto orçamentários para este Órgão. Neste passo, cumpre situar que, in casu, trata-se de alteração na estrutura organizacional do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - DMTI para adequar à atual realidade de funcionamento e às diretrizes estabelecidas na Res. CNMP n.º

171/2017 (...). (...) Em sendo assim, da dicção dos dispositivos, a sugestão em exame para a criação da área de governança de TI, a ser denominada 'Área de Modernização e Inovação de TI – MITI' e as respectivas competências, além de adequadas, atendem a Política Nacional de Tecnologia da Informação estabelecida pelo CNMP e pelo Projeto de Estruturação do DMTI/MPTO, itens 1 e 3 do Plano de Ação, acostado no ID SEI 0028811. Do mesmo modo, revela-se apropriada que as atividades desenvolvidas pela Área de Banco de Dados ABD migrem para aquela realizada pela Análise de Desenvolvimento de Sistemas – ADS e, por seu turno, que o Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico seja inserido ao DMTI, eis que desenvolve atribuições vinculadas ao uso dos sistemas eletrônicos da área finalística, quais sejam, e-Proc e e-Ext. Em razão do exposto e, das alterações em âmbito administrativo advindas, submeto a presente proposta de alteração da Res. CPJ n.º 008/2015/CPJ, que 'Dispõe sobre o Regimento Interno do Ministério Público', nos termos da minuta anexa, para análise e deliberação do e. Colégio de Procuradores de Justiça". Deliberação: à unanimidade, pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Administrativos. Na oportunidade, o Dr. João Rodrigues Filho externou preocupação com o Suporte aos Sistemas de Processo Eletrônico passar a ser vinculado ao DMTI, tendo em vista que o setor demanda rápidas respostas à tramitação processual e decisões ligadas à área-fim, situação esta que deve ser objeto de debate no âmbito da CAA. Em seguida, interrompeu-se a transmissão online da sessão, em virtude do caráter sigiloso, e procedeu-se à apreciação do Procedimento Administrativo n.º 19.30.1072.0000522/2020-37, que trata de Minuta de regulamentação do Sistema de Pesquisa e Análise Integrada do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado "Sistema Horus". Na ocasião, foram convidados a explanar acerca do tema o Dr. Rodrigo Alves Barcellos, Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais – NIS, e o Dr. Fábio Vasconcellos Lang, Diretor de Inteligência. A palavra foi concedida, ainda, ao servidor Marcílio Roberto Mota Brasileiro para a apresentação do referido sistema. Após ampla discussão e elogios ao sistema em desenvolvimento, deliberou-se à unanimidade pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Assuntos Institucionais. Retomada a transmissão da sessão, com a palavra, o Dr. José Maria da Silva Júnior procedeu à apresentação, para conhecimento, do Plano de Trabalho da Força-Tarefa Ambiental, sob sua coordenação, com destaque para a atuação nas fraudes em reservas legais, nos alertas de desmatamento e nos autos de infração do NATURATINS, IBAMA e Polícia Militar Ambiental. Efusivamente elogiado por seus pares, estendeu os méritos aos demais integrantes da Força-Tarefa, nominando-os, conforme segue: Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Promotor de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia; Vilmar Ferreira de Oliveira, Promotor de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins; Décio Gueirado Júnior, Promotor de Justiça Regional do Bico do Papagaio; Maria Juliana Naves Dias do Carmo, 7ª Promotora de Justiça de Gurupi; Marcelo Ulisses Sampaio, 24º Promotor de Justiça da Capital; Airton Amílcar Machado Momo, 12º Promotor de Justiça de Araguaína; Luiz Antônio Francisco Pinto, 7º Promotor de Justiça de Porto Nacional; Mateus Ribeiro dos Reis, Promotor de Justiça de Peixe; Gustavo Schult Júnior, Promotor de Justiça de Paraná; e Saulo Vinhal da Costa,



Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Na sequência, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Corregedor-Geral do Ministério Público, teceu considerações e apresentou, para conhecimento, os Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, Guaraí, Colinas do Tocantins, Augustinópolis, Araguatins, Ponte Alta do Tocantins, Novo Acordo, Itaguatins, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Arraias, Arapoema e da Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Ato contínuo, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Ouvidora, na condição de Coordenadora da Comissão Permanente de Documentos Sigilosos, apresentou a Ata da 2ª Reunião da CPDS, realizada em 30/06/2020, para conhecimento das medidas adotadas, em especial a “desclassificação” em massa de algumas espécies de documentos. Apresentou, ainda, Proposta de alteração da Resolução nº 007/2017/CPJ, que “Dispõe sobre a classificação, tratamento e gestão da informação sigilosa e pessoal contida na documentação, em qualquer suporte, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”, a fim de que sejam expressamente previstas as hipóteses de exclusão, quanto à atuação finalística, no procedimento de classificação de documentos sigilosos. Após breve debate, deliberou-se pelo seu encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais. Logo após, a Secretária apresentou, para conhecimento, (1) o Ofício nº 010/2020/ATMP, que comunica o deferimento do pedido de afastamento do Dr. Luciano Cesar Casaroti do cargo de Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, no período de 15/08 a 17/10/2020; e (2) o E-Doc nº 07010355745202095, em que o Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP comunica a devolução de Verificação Preliminar de Informações – VPI à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas. Dando prosseguimento, a Procuradora-Geral de Justiça, na condição de Coordenadora do Gabinete de Gerenciamento de Crise do MPTO, atualizou, nos termos do artigo 7º do Ato PGJ nº 043/2020, a mais recente deliberação tomada pelo grupo, instituído por ocasião da pandemia do novo coronavírus, ou seja, a prorrogação, para o próximo dia 28/09/2020, da retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Instituição, anteriormente prevista para a presente data. Por fim, apresentou-se, para conhecimento, Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s, nos termos constantes da ordem do dia. Encerrados os itens da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos. Primeiramente, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães registrou que pretende se reunir com a Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC e o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, para tratar de inúmeras reclamações, recebidas pela Ouvidoria do Ministério Público, relacionadas à má prestação de serviço aos cidadãos em órgãos públicos, ressaltando que, a seu ver, pelo menor potencial lesivo, são questões que poderiam ser resolvidas administrativamente, sem envolver o Promotor Natural. Por último, a Presidente comunicou que, no próximo dia 18/09/2020, será feita a entrega das obras de ampliação do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça, para onde serão transferidas as instalações do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, do Núcleo de

Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica – NAESEF, do Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal – NUANPP, do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC e do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais – NIS, além de áreas do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos (16h30min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3136/2020

Processo: 2020.0000609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 30 de janeiro de 2020, foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuado sob o nº 2020.0000609, a qual notícia, em síntese, que: a) supostamente a servidora pública, Caroline Aparecida Cardoso da Silva, encaminha uma lista a parte de efetivo labor dos plantões extraordinários, nos quais consta o seu



nome, para fins de recebimento de plantão; b) que supostamente o nome da servidora Caroline Aparecida Cardoso da Silva não consta na previsão de plantões extraordinários, na escala geral e divulgada para todo o setor; c) que supostamente não existem formulários de comprovação dos plantões extraordinários preenchidos pela mencionada servidora; d) que na relação de efetivo labor de plantões extraordinários assinado por todos os servidores do setor, não constaria os plantões realizados pela referida servidora;

CONSIDERANDO que mediante consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins constatou-se que a senhora Caroline Aparecida Cardoso da Silva, encontra-se no exercício do cargo de provimento efetivo de Nutricionista – 1-I-A, desde 06/05/2013, estando lotada atualmente no Hospital Geral de Palmas - Dr. Francisco Ayres, percebendo remuneração líquida no importe de R\$ 4.380,67 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 19, caput, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumpram jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidas no art. 37, caput, da Constituição da República;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2020.0000609 em Procedimento Preparatório - PP, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0000609.

2 – Objeto: analisar a legalidade no pagamento de supostos plantões extraordinários eventualmente realizados pela servidora pública Caroline Aparecida Cardoso da Silva, integrante do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

3. Investigada: Caroline Aparecida Cardoso da Silva e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 22 c/c art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas, requisitando as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. informe qual o procedimento adotado para estabelecer a quantidade e os dias de plantões extras a serem realizados pelos servidores lotados no Setor de Nutrição do Hospital Geral de Palmas, bem como informe como é realizada a conferência dos mesmos;

4.3.2. decline o nome do responsável pela definição dos plantões extras e pela conferência da realização dos mesmos pelos servidores lotados no Setor de nutrição do Hospital Geral de Palmas;

4.3.3. cópia dos registros e formulários relativos aos eventuais plantões extras realizados pela servidora Caroline Aparecida Cardoso da Silva, referente ao período de agosto/2018 a dezembro/2019;

4.3.4. informe o nome do então chefe imediato da servidora pública Caroline Aparecida Cardoso da Silva, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalharam com a mencionada pessoa no mencionado período.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920089 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000462

Autos sob o nº: 2020.0000462

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no Tocantins à este Parquet e distribuída à esta Promotoria de Justiça, em data de 28 de janeiro de 2020, sob o nº 2020.0000462, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar possíveis irregularidades referente à nomeação do servidor JULIVAN VIEIRA NOLETO, assistente administrativo, nível médio, para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias no Estado do Tocantins, sem possuir os requisitos necessários para exercer o cargo, especialmente quanto a formação



em nível superior em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia e o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, resultando na inobservância aos princípios constitucionais, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[1] (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Desta forma, objetivando colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de eventual Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, nos termos do art. 3º, da Resolução CNMP nº 174, foram solicitadas à Presidente da Agência Tocantinense de Transportes e Obras, por meio do Ofício nº 165/2020 – 9ª PJC, informações acerca da nomeação do Sr. Julivan Vieira Noleto para o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias, dos requisitos para ocupar o mencionado cargo, bem como das suas atribuições e funções, além de cópias de documentos e outras informações que entendessem cabíveis.

Em resposta foi enviado o Ofício nº 0290/2020-GABPRES, no qual informa, resumidamente, que:

O Sr. Julivan Vieira Noleto é servidor efetivo da pasta e foi nomeado para o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias através do Ato de Nomeação nº 1.379, publicado no DOE nº 5.350, em 03 de maio de 2019;

Que não é necessário que o Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias tenha curso de engenharia civil ou graduação semelhante, pois não realiza nenhum ato ou atividade privativo dos profissionais de engenharia;

Que para o exercício do cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias é recomendável ter conhecimento de informática e do Sistema SCO;

Que compete ao Diretor de Fiscalização e Medição gerir a partir do banco de dados do Sistema SCO para elaborar relatórios munindo de informações gerenciais o Superintendente e o Presidente/Secretário, tais como relação de obras em andamento, obras concluídas, paralisadas, obras por região, atestados e etc, quando solicitados;

Que o servidor Julivan Vieira Noleto está exercendo atividades no setor de medições a mais de duas décadas, possuindo conhecimento e experiência para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição;

Que a fiscalização das obras, execução e elaboração de medições e demais serviços correlatos ficam a cargo da Diretoria de Construção e outras Diretorias Setoriais da Superintendência de Gestão Operacional e Construção;

Que a Diretoria de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias, funciona como um centro de processamento de dados subordinada a Superintendência de Gestão Operacional e Construção da AGETO, sendo responsável pelo cadastro, alimentação de dados e geração de relatórios no sistema eletrônico próprio do órgão, o SCO – Sistema de Controle de Obras;

O cadastramento consiste em inserir elementos e informações contratuais antes do início das obras, extraindo dos processos administrativos correspondente a cada obra e encaminhados pela Comissão de Licitação após realizadas todas as análises e aprovações. Durante a execução das obras, se houver alterações, são encaminhados à Diretoria de Fiscalização e Medição com as devidas aprovações para atualização do Sistema SCO.

No que se refere a medições de serviços, as planilhas com os quantitativos medidos na obra, após análises e aprovações são encaminhadas pelas diretorias setoriais para a Diretoria de Fiscalização de Medição de Obras Rodoviárias, para que os dados sejam inseridos no Sistema SCO, gerando relatórios que encaminhados para coleta das assinaturas conforme a competência e atribuição de cada um dos responsáveis pela respectiva obra, assim os relatórios são assinados pelo Diretor de Fiscalização e Medição, que garante a fidelidade das informações cadastrais, pelo Engenheiro Fiscal da Obra, pelo Diretor de Construção, Superintendente e Presidente/Secretário.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

De acordo com a Representação inaugural, o Sr. Julivan Vieira Noleto exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ao ocupar o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias da AGETO, que em tese seria privativo dos profissionais habilitados conforme prevê a legislação do CREA e CONFEA, a saber, Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

No entanto, considerando as informações colhidas em diligência preliminar, percebe-se que as atribuições do Sr. Julivan Vieira Noleto não são exclusivas de profissional específico, especialmente de engenheiro, ao ocupar o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias, tendo em vista que resumem-se em: coleta de informações de documentos fornecidos por outros setores, inclusão das mesmas em sistema informatizado próprio (SCO), tratamento dessas informações e elaboração de relatórios, os quais são submetidas às autoridades competentes e responsáveis pelas informações para conferência e assinatura.

Ademais, a Diretoria de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias funciona como um centro de processamento de dados subordinada a Superintendência de Gestão Operacional e Construção da AGETO, sendo responsável pelo cadastro, alimentação de dados e geração de relatórios no sistema eletrônico próprio do órgão, o SCO – Sistema de Controle de Obras, não sendo privativa de engenheiro.

Não obstante isso, o cadastramento consiste em inserir elementos e informações contratuais antes do início das obras, extraindo dos processos administrativos correspondente a cada obra e encaminhados pela Comissão de Licitação após realizadas todas as análises e aprovações, de forma que, durante a execução das obras, se houver alterações, são encaminhados à Diretoria de Fiscalização e Medição com as devidas aprovações para atualização do Sistema SCO.

Impende salientar ainda, no que se refere a medições de serviços, as planilhas com os quantitativos medidos na obra, após análises e aprovações são encaminhadas pelas diretorias setoriais para a Diretoria de Fiscalização de Medição de Obras Rodoviárias, para que os dados sejam inseridos no Sistema SCO, gerando relatórios que são encaminhados para coleta das assinaturas conforme a atribuição de cada um dos responsáveis pela respectiva obra. Assim os relatórios são assinados pelo Diretor de Fiscalização e Medição,



que garante a fidelidade das informações cadastrais, pelo Engenheiro Fiscal da Obra, pelo Diretor de Construção, Superintendente e Presidente/Secretário.

Depreende-se das informações constantes dos autos, que a fiscalização das obras, execução e elaboração de medições e demais serviços correlatos ficam a cargo da Diretoria de Construção e outras Diretorias Setoriais da Superintendência de Gestão Operacional e Construção, não se encontrando no rol de atribuições da Diretoria de Fiscalização de Medição de Obras Rodoviárias, exercida pelo Senhor Julivan Vieira Noleto, afastando, por conseguinte, a tese de exercício ilegal de profissão.

Constata-se assim, que diferentemente do noticiado na representação inaugural, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Fiscalização de Medição de Obras Rodoviárias não é privativo de engenheiro civil ou graduação semelhante, pois não realiza nenhum ato ou atividade privativos dos profissionais da engenharia, não se sujeitando, inclusive, à fiscalização do CONFEA/CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois a sua investidura somente depende do preenchimentos dos pressupostos estabelecidos pela Lei que criou o respectivo cargo.

Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm decidindo que:

EMENTA - TRF1 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRQ DA 12ª REGIÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE QUÍMICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A autora é servidora pública federal do quadro da Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT, aprovada em concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório/Alimentos, o qual traz como escolaridade exigida o Certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau) profissionalizante na área ou de curso de nível médio (antigo segundo grau) acrescido de curso técnico na área, ou áreas afins, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no conselho competente (quando houver), sendo forçoso reconhecer que não há exigência de formação específica de licenciado ou bacharel em Química ou o registro em Conselho profissional. 2. A Constituição Federal em seu art. 5º, XX, dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, restando evidenciada a plena liberdade de associação, de modo que não podem os conselhos profissionais criar óbices aos pedidos de cancelamento dos registros em seus quadros, mantendo a cobrança de anuidades. 3. Havendo prova inequívoca de que as atividades profissionais da autora não estão incluídas entre aquelas privativas de químicos, inexistente, conseqüentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Apelação Cível nº 1000748-21.2018.4.01.4300: Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA: Órgão Julgador: 8ª turma: Data do julgamento: 13/07/2020; EMENTA - TRF1 - ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NÍVEL MÉDIO. CARGO DE ASSISTENTE AMBIENTAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A parte autora foi aprovada no concurso público, para o provimento de cargo de assistente ambiental, nível médio, na Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás – SECIMA/GO, ou seja, não foi requerida a formação específica em Química nem o registro em Conselho profissional. A atividade exercida

consiste na fiscalização e monitoramento de atividades econômicas de baixo e médio risco ambiental, não sendo exercido qualquer tipo de atividade privativa do profissional de química.

2. As funções relacionadas com a profissão de químico são de responsabilidade de profissional regularmente inscrito no CRQ. Assim, não há que se falar em exercício ilegal da profissão, porquanto inexistente previsão legal de que a atividade exercida, in casu, pela parte autora no âmbito do órgão público empregador, seja exclusiva de químico. Não sendo o serviço prestado pelos autores específico da área de Química, não estão obrigados ao registro no CRQ, sendo, em princípio, ilegítima qualquer penalidade aplicada.

3. (...) ante a atribuição dos cargos públicos ocupados, as normas de regência (lei da carreira e edital do concurso público) não exigem o registro/inscrição do servidor com graduação superior no conselho de fiscalização, devendo-se prestigiar, no contexto, o princípio constitucional da livre associação regrada. (AC 0001810-20.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.648 de 11/04/2014)

4. Apelação não provida. (AC 1000512-06.2017.4.01.4300/TO, Sétima Turma, Des. Fed. Ângela Catão, unânime, PJe 07/05/2019); EMENTA - TRF1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. O registro ou a inscrição perante os conselhos de fiscalização profissional constitui matéria regulada exclusivamente pela lei. (Lei 6.839/1980, artigo 1º.) 3. Legitimidade do artigo 64, caput, da Lei 5.194/1966 ("Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.") Cancelamento automático do registro do profissional inadimplente, por dois anos consecutivos, quanto à anuidade devida ao CREA. Inexigibilidade das anuidades posteriores ao biênio em questão. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CF. Precedentes desta Corte. 4. Servidor público em regime de dedicação exclusiva. Assistente Técnico Fazendário do Município de Uberaba (MG). Inexigibilidade de inscrição ou registro perante Conselho de Regulamentação Profissional. Precedentes desta Corte. 5. Apelação não provida. (AC 0001589-97.2003.4.01.3802, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 03/08/2011 PAG 254.).

Partindo-se desse pressuposto, se o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias da AGETO, não é privativo de profissional graduado em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, não se exigindo sequer o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não há falar-se em exercício ilegal de profissão, sendo o ato desprovido de afronta à legislação do CREA e CONFEA, a exemplo da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, afastando, por conseguinte, a ocorrência de ilegalidade de improbidade administrativa.

De se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente,



considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014).

Sob esse prisma, no presente caso, não há que falar em ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não existindo motivos para instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[2] (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, autuada sob o nº 2020.0000462. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018, torna-se desnecessário proceder a cientificação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Tocantins, tendo em vista que a representação foi encaminhada decorrente do dever inerente ao ofício do cargo.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[3], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Após o decurso do prazo, sem recurso, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[2]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[3]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Autos sob o nº: 2020.0000462

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no Tocantins à este Parquet e distribuída à esta Promotoria de Justiça em data de 28 de janeiro de 2020, sob o nº 2020.0000462, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar possíveis irregularidades referente à nomeação do servidor JULIVAN VIEIRA NOLETO, assistente administrativo, nível médio, para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias no Estado do Tocantins, sem possuir os requisitos necessários para exercer o cargo, especialmente quanto a formação em nível superior em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia e o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, resultando na inobservância aos princípios constitucionais, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[1] (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Desta forma, objetivando colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de eventual Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, nos termos do art. 3º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 foram solicitadas à Presidente da Agência Tocantinense de Transportes e Obras, Sra. Juliana Passarin, através do Ofício nº 165/2020 – 9ª PJC, informações acerca da nomeação do Sr. Julivan Vieira Noleto para o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias, dos requisitos para ocupar o mencionado cargo, bem como das suas atribuições e funções, além de cópias de documentos e outras informações que entendessem cabíveis.

Em resposta foi enviado o Ofício nº 0290/2020-GABPRES, no qual informa, resumidamente, que:

O Sr. Julivan Vieira Noleto é servidor efetivo da pasta e foi nomeado para o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias através do Ato de Nomeação nº 1.379, publicado no DOE nº 5.350, em 03 de maio de 2019;

Que não é necessário que o Diretor de Fiscalização de Medição de Obras Rodoviárias tenha curso de engenharia civil ou graduação semelhante, pois não realiza nenhum ato ou atividade privativo dos



profissionais de engenharia;

Que para o exercício do cargo de Diretor de Fiscalização de Medição de Obras Rodoviárias é recomendável ter conhecimento de informática e do Sistema SCO;

Que compete ao Diretor de Fiscalização e Medição gerir a partir do banco de dados do Sistema SCO para elaborar relatórios munindo de informações gerenciais o Superintendente e o Presidente/Secretário, tais como relação de obras em andamento, obras concluídas, paralisadas, obras por região, atestados e etc, quando solicitados;

Que o servidor Julivan Vieira Noleto está exercendo atividades no setor de medições a mais de duas décadas, possuindo conhecimento e experiência para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização de Medição;

Que a fiscalização das obras, execução e elaboração de medições e demais serviços correlatos ficam a cargo da Diretoria de Construção e outras Diretorias Setoriais da Superintendência de Gestão Operacional e Construção;

Que a Diretoria de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias, funciona como um centro de processamento de dados subordinada a Superintendência de Gestão Operacional e Construção da AGETO, sendo responsável pelo cadastro, alimentação de dados e geração de relatórios no sistema eletrônico próprio do órgão, o SCO – Sistema de Controle de Obras;

O cadastramento consiste em inserir elementos e informações contratuais antes do início das obras, extraindo dos processos administrativos correspondente a cada obra e encaminhados pela Comissão de Licitação após realizadas todas as análises e aprovações. Durante a execução das obras, se houver alterações, são encaminhados à Diretoria de Fiscalização e Medição com as devidas aprovações para atualização do Sistema SCO.

No que se refere a medições de serviços, as planilhas com os quantitativos medidos na obra, após análises e aprovações são encaminhadas pelas diretorias setoriais para a Diretoria de Fiscalização de Medição de Obras Rodoviárias, para que os dados sejam inseridos no Sistema SCO, gerando relatórios que encaminhados para coleta das assinaturas conforme a competência e atribuição de cada um dos responsáveis pela respectiva obra, assim os relatórios são assinados pelo Diretor de Fiscalização e Medição, que garante a fidelidade das informações cadastrais, pelo Engenheiro Fiscal da Obra, pelo Diretor de Construção, Superintendente e Presidente/Secretário.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

De acordo com a Representação o Sr. Julivan Vieira Noleto exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ao ocupar o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias da AGETO, que em tese reserva-se aos profissionais habilitados conforme prevê a legislação do CREA e CONFEA.

No entanto, considerando as informações colhidas em diligência preliminar, percebe-se que as atividades e competências do Sr. Julivan Vieira Noleto não são exclusivas de profissional específico,

especialmente engenheiro, ao ocupar o cargo de Diretor de Fiscalização e Medição de Obras Rodoviárias, tendo em vista que resumem-se em: coleta de informações de documentos fornecidos por outros setores, inclusão das mesmas em sistema informatizado próprio (SCO), tratamento dessas informações e elaboração de relatórios, os quais são submetidos às autoridades competentes e responsáveis pelas informações para conferência e assinatura.

Assim, no caso em debate, conclui-se que os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há o que falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[2] (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2020.0000462, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações, decorrente da improcedência fática. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018, torna-se desnecessário proceder a cientificação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Tocantins, tendo

em vista que a representação foi encaminhada decorrente do dever inerente ao ofício do cargo.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[3], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[2]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[3]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005205

Autos sob o nº: 2020.0005205

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada perante a Ouvidoria deste Parquet e distribuída à esta Promotoria de Justiça, em data de 24 de agosto de 2020, sob o nº 2020.0005205, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por escopo o seguinte:

1 – analisar o possível descumprimento do art. 35, §2º da Lei Complementar nº 008 de 16/11/1999 pelo chefe do departamento



de recursos humanos da Secretaria de Finanças do município de Palmas, ao passo que realiza o pagamento somente proporcional dos dias que ultrapassaram os 30 dias de substituição de servidores investidos em cargos de provimento em comissão de direção ou chefia ou função de confiança.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[1] (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. No caso em tela percebe-se que se trata somente de interpretação equivocada da letra da lei. Vejamos o conteúdo da representação em comparação com os dizeres legais:

O servidor descumpra a legislação pois em casos de substituição de servidor em 35 dias ele realiza o pagamento somente proporcional dos dias que ultrapassaram os 30 dias, mas a legislação é clara no sentido de que se for substituição superior à 30 dias ele recebe o valor integral (1 mês) mais o valor proporcional superior aos 30 dias. O art. 35, §2º da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, assevera que:

Art. 35. Os servidores municipais, investidos em cargo de provimento em comissão de direção ou chefia, ou, ainda, de função de confiança, terão substitutos indicados no regimento interno, ou no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

(...)

§2º O substituto fará jus à gratificação atribuída ao substituído, nos casos de afastamento ou impedimentos superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Logo, percebe-se que a lei está sendo aplicada no caso objeto da representação, pois se a substituição foi de 35 (trinta e cinco) dias consecutivos, o pagamento da substituição é devido tão somente sobre os dias que excederam o referido período, determinado mais acima como sendo de 30 (trinta) dias.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

No caso em debate, vale ressaltar que os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, em princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou

a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a aplicação da Lei Complementar nº 008/1999, no caso de substituição de servidores municipais investidos em cargos de provimento em comissão de direção, chefia, ou função de confiança quando afastados ou impedidos de suas funções, sendo que o substituto faz jus à gratificação atribuída ao substituído quando o afastamento ou impedimento é superior à 30 (trinta) dias e paga proporcionalmente aos dias de efetiva substituição que superam esse período de 30 (trinta) dias.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp



1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Sob esse prisma, não há falar em ato de improbidade administrativa, em nenhuma de suas nuances, não existindo motivos para instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, diante da ausência de justa causa para tanto.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[2] (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, autuado sob o nº 2020.0005205. Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público a respeito do presente arquivamento, eis que a notícia fora registrada, inicialmente, no âmbito daquele órgão.

Determino que, conforme preconiza o art. 4º, § 1º, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, seja o noticiante cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[3], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[2]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[3]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no

prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3127/2020

Processo: 2020.0005269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia



de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o registro de Notícia de Fato, relatando a falta da realização do exame do teste do pezinho no Município de Araguaína, bem como relatos de que a suspensão da oferta do serviço poderá atingir outros municípios do Estado conforme expediente enviado pela APAE de Araguaína por meio do ofício nº 102/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos narrados e requisitar informações sobre a oferta do serviço no Município de Palmas.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar a disponibilidade do Teste do Pezinho à população do Município de Palmas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 -Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
- 3-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 -Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 5 -Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 19 de outubro de 2020.

PALMAS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3128/2020

Processo: 2020.0005823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que

lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;



CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Maria Helena Fernandes Costa, portadora do Cartão Nacional SUS nº 7043066579259498, relatando que foi diagnosticada com hipertrofia das amígdalas, e que para dar continuidade ao tratamento da patologia, necessita submeter-se à consulta pré-operatória em Otorrinolaringologia tendo solicitado atendimento à Secretaria de Saúde do Estado, contudo até o presente momento o serviço não foi disponibilizado à reclamante.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar o fornecimento da consulta pré-operatória em Otorrinolaringologia à paciente Maria Helena Fernandes Costa;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar o fornecimento de consulta pré-operatória em Otorrinolaringologia para a paciente Maria Helena Fernandes Costa;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 - Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
- 3 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 -Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 5 -Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 19 de outubro de 2020.

PALMAS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0003726. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 20 de OUTUBRO de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0003651. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 20 de OUTUBRO de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3135/2020

Processo: 2020.0003230

PORTARIA ICP nº 037/2020

– Inquérito Civil Público-

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2020.0003230, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da interdição da ponte da Avenida NS-03, que liga a região central de Palmas a região norte da Capital, com interrupção do trânsito de veículos, em face da ausência de manutenção e precariedade da ponte, causando transtornos aos moradores da região, especialmente aqueles que residem no setor Vila União;

CONSIDERANDO o que foi informado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços – SEISP, por meio do Ofício nº. 1138/2020/GAB/SEISP, o qual menciona sobre a elaboração de projeto para posterior abertura de processo licitatório, visando solucionar a demanda.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008121

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da febre tifóide, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS).

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 24 de agosto de 2018, através da Portaria PAD/1742/2018 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0008121.

Ao exame dos autos observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da esquistossomose no âmbito do município de Palmas/TO, apontadas no Ofício nº 1561/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 11), conforme abaixo registrado:

“(…)

10. Segue abaixo as principais inconformidades recorrentes na execução das ações e Serviços para o controle do agravo:

- A não informação do quantitativo de casos pelos CSC mensalmente;
- Diagnóstico diferencial pelos profissionais pela Rede de Atenção;
- Consumo alimentos crus, mal cozidos, ou conservados à temperatura ambiente oferecidos por ambulantes em locais considerados de risco para a febre tifóide; (...)

Como providência, requisitou-se informações acerca das providências adotadas pela gestão para saneamento das inconformidades supramencionadas, mediante a expedição do OFÍCIO Nº 433/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 14).

Como resposta, o Secretário da Saúde de Palmas/TO encaminhou o Ofício nº 1560/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 15) com as seguintes informações:

“(…)

Em resposta ao OFÍCIO nº 433/2020 sobre as alegações apontadas no item 10 em anexo do MEMO nº 996/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, quanto às inconformidades recorrentes na execução das ações e serviços para o controle da Febre Tifóide, segue:

A não Informação de quantitativo de casos pelos CSC mensalmente, ressaltamos que o quantitativo de casos notificados no município de Palmas é de um caso em 2019, o município conta com o NOTIFICA-SUS, sistema de Informação próprio que qualifica as notificações de agravos no município em tempo real, porém trata-se de um agravo que tem pouco diagnóstico.

Em relação a inconformidade no Diagnóstico diferencial pelos profissionais da rede de atenção, o município investe em

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente da interdição da ponte da Avenida NS-03, que liga a região central de Palmas a região norte da Capital, com interrupção do trânsito de veículos, em face da ausência de manutenção e precariedade da ponte, causando transtornos aos moradores da região, especialmente aqueles que residem no setor Vila União, figurando como investigados o Município de Palmas por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- d) Após a juntada dos documentos apresentados pelos investigados, voltem os autos conclusos imediatamente, para análise e definição de novas deliberações;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 20 de outubro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



educação permanente, a Coordenação Técnica realiza atividades complementares, tendo em vista que realizam oficinas e treinamentos nos CSC e visitas técnicas onde é sempre ressaltado a importância do diagnóstico, acompanhamento e tratamento/monitoramento.

Quanto ao consumo de alimentos crus, mal cozidos, ou conservados a temperatura ambiente oferecidos por ambulantes em locais considerados de risco para Febre Tifóide o município distribuiu hipoclorito de sódio para higienização dos alimentos, realiza educação em saúde para população. O órgão responsável (Vigilância Sanitária) faz a fiscalização e o monitoramento da venda de alimentos para consumo humano.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários (...)

Segundo consta da resposta supra, o município de Palmas/TO promoveu medidas objetivando o saneamento das inconformidades apontadas no evento 11, sendo a febre tifóide “um agravamento que tem pouco diagnóstico”.

Relativamente à Secretaria de Estado da Saúde, consta dos autos informações encaminhadas pela referida Pasta - OFÍCIO 1375/2019/SES/GASEC (evento 8), conforme abaixo registrado, das quais não se constata indicação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da esquistossomose, no âmbito do município de Palmas/TO:

“(…)

Senhora Promotora,

Com nossos cumprimentos, em atenção as Requisições exaradas no TERMO DE REUNIÃO Nº 049/2018, referente ao Controle da Febre Tifoide, seguem algumas considerações.

Esclarecemos que a Febre Tifóide é uma doença bacteriana aguda, de distribuição mundial, associada a baixos níveis socioeconômicos, principalmente em áreas com precárias condições de saneamento, higiene pessoal e ambiental. Sua transmissão se dá de forma direta (pelo contato direto com as mãos do doente ou portador) e indireta (relacionada à água e aos alimentos, que podem ser contaminados pelas fezes ou urina do doente ou portador).

Diante disso, informamos que no ano de 2018, foi notificado apenas 01 (um) caso de Febre Tifóide no município de Palmas. Este foi devidamente investigado, descartado e encerrado pela Vigilância Epidemiológica Municipal. Portanto, não houve inconformidade referente à Febre Tifóide no período solicitado.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações se fizerem necessária. (...)

Ante o exposto, demonstrado o saneamento das inconformidades apontadas no evento 11 e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra referido, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos

do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

PALMAS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005752

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – situação das Unidades Pronto Atendimento Norte e Sul encontram-se caóticas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público, por um cidadão anônimo, relatando que: “A situação das unidades pronto atendimento norte e sul encontram-se caóticas. Houve decisão judicial onde proferiu que a gestão municipal deveria fazer triagem médica, para desafogar os atendimentos nas unidades, onde a maioria seriam de classificação verde, mas a prefeitura não forneceu Suporte necessário para que este mecanismo de triagem fosse criado, tendo em vista que não foi feito salas específicas e suporte de proteção física que protegesse os profissionais da área. O autor responsável é a secretaria municipal de Palmas. Este problema é crônico, houve poucas melhoras nesse sentido. Diante deste sfatos ainda há um agravante importante. Hoje maior parte dos funcionários médicos são emprestados das unidades básicas de saúde, samu de palmas e contratos. E alguns destes profissionais estão assediando os médicos concursados locais a atenderem mais pacientes do que deveriam. Estes profissionais agem de maneira antiética atendendo e trabalhando além do que deveria e exigem que outros profissionais continuem agindo da mesma forma, pondo em risco a saúde sua e da população palmense. Acredito que estes profissionais agem dessa forma de prostituição trabalhista para garantirem seus extras e privilégios. Diante dos fatos alguns funcionários está sendo ameaçados e obrigados a trabalhar doentes. Solicito como cidadã resolução imediata para os fatos propostos, e exclusão dos contratados e médicos cedidos de outras unidades de saúde. A prova das acusações podem ser vistas na escalas de plantonistas das upas”.

Em harmonia com o parágrafo anterior, consta no Procedimento Preparatório nº 2020.0004327 denúncias de relatos semelhante a notícia de fato acima, conforme o trecho abaixo transcrito:

“DAS DENÚNCIAS

Constam relatos de falta de medicamentos, falta de profissionais médicos e equipe de enfermagem, sobrecarga de trabalho e



adocimento de profissionais, mais notadamente de médicos e enfermeiros; Além de falta de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) e materiais, equipamentos e insumos e deficiência na estrutura e fluxo de atendimentos.” (Relatório de Visita do Conselho Municipal de Saúde, evento 11)

Destaca-se que tanto no Relatório de Visita referente a UPA Sul (Procedimento Preparatório nº 2020.0004327) quanto no Relatório referente a UPA Norte (Procedimento Preparatório nº 2020.0003536), foram apontadas irregularidades pelo Conselho Municipal de Saúde. Sendo assim, o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, a fim de corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina nos Procedimentos Preparatórios 2020.0004327 e 2020.0003536.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino a juntada integral da presente notícia de fato no bojo da ação civil pública, acima mencionada, bem como envio de cópia para o MPT, em razão da narrativa de fato relativo a sua atribuição.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3131/2020

Processo: 2020.0005822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 05/20018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, em seu art. 23, III, determinou que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato nº 2020.0005822 que apura a necessidade de oferecer cirurgia de coluna (artrodese dorsolombar com descompressão medular) à paciente M.G.S.F que aguarda internada no Hospital Regional de Araguaína, desde 31/08/2020, a realização de tratamento fora do domicílio;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos



interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento fora do domicílio à M.G.S.F

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1 -Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2 -Nomeio a Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como secretário deste feito;

3 -Oficie-se ao Diretor do Hospital Regional de Araguaína para que informe a previsão da oferta de TFD à paciente M.G.S.F para realização da cirurgia na coluna, em 48 (quarenta e oito) horas;

4 -Cientifique-se o noticiante da instauração e, ao final, da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

ARAGUAÍNA, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3129/2020

Processo: 2020.0005641

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2020.0005641, constando em seu bojo informações acerca do atraso injustificado da construção do Hospital de Campanha Municipal de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2020.0005641 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Certifique-se a Secretaria desta Promotoria, se houve cumprimento das diligências anexa ao evento 3, em caso negativo, reitere-se o conteúdo do expediente com urgência devida.

Cumpra-se com urgência.

ARAGUAÍNA, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3139/2020

Processo: 2019.0006705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, substituta da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, o qual relata que a servidora pública do Município de Carmolândia Michelle Luanda Silva recebe gratificações indevidas, não cumpre a jornada de trabalho e recebeu diárias injustificadas;

CONSIDERANDO que os documentos encartados aos autos, remetidos pela referida municipalidade, comprovam o pagamento de incentivos a servidora;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Oficie-se ao Município de Carmolândia-TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça justificativa acompanhada de documentos que comprovam a legalidade do pagamento para a servidora Michelle Luanda Silva do incentivo PMAQ.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3134/2020

Processo: 2020.0006418

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26,

I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0006418 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do nascituro.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,



deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das consultas e exames pré-natais, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0006081, constando informação de que o aparelho de mamografia do Hospital Regional de Gurupi-TO está em perfeitas condições de funcionamento, porém, os exames não estão sendo realizados desde março/2020 e a Direção do Hospital informa que é devido a pandemia;

CONSIDERANDO que a referida irregularidade está impedindo a continuidade da prestação do serviço médico em questão;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para sanar o problema em questão;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de se “apurar descontinuidade na prestação do serviço público de exames de mamografia, no Hospital Regional Público de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a NF n. 2020.0006081;

II) Oficie-se à Secretária Estadual de Saúde e à Diretora Geral do Hospital Regional Público de Gurupi, com cópia da presente portaria, requisitando-lhes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o seguinte: a) justificativa acerca da não realização dos exames de mamografia no referido hospital; b) comprovação da normalização na realização dos referidos exames; c) demais informações correlatas.

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3137/2020

Processo: 2020.0006081

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3130/2020

Processo: 2020.0003647

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria



do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4º Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º da Lei 8.429/92 "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003647 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar o suposto descumprimento, pela gestão do município de Paraíso do Tocantins, de emenda impositiva incluída na previsão orçamentária do ano de 2019;

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)" nos moldes do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que restando configurado o ato de improbidade administrativa independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato ímprobo sujeito as penalidades cominadas no Capítulo III da supracitada lei;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar suposto descumprimento, pela gestão do município de Paraíso do Tocantins, de emenda impositiva incluída na previsão orçamentária do ano de 2019.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Cumpra-se a última diligência;
6. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4º Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º da Lei 8.429/92 "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003647 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar o suposto descumprimento, pela gestão do município de Paraíso do Tocantins, de emenda impositiva incluída na previsão orçamentária do ano de 2019;

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer



ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)” nos moldes do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que restando configurado o ato de improbidade administrativa independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato ímprobo sujeito as penalidades cominadas no Capítulo III da supracitada lei;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposto descumprimento, pela gestão do município de Paraíso do Tocantins, de emenda impositiva incluída na previsão orçamentária do ano de 2019.

DETERMINO, com providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Cumpra-se a última diligência;
6. Após, a conclusão.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3132/2020

Processo: 2020.0003733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que é princípio fundamental do Estado do Tocantins, conforme o artigo 2º, inciso VI, da Constituição Estadual “garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003733 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar suposta morosidade para a conclusão de tratamento oftalmológico do sr. Welbem Alves dos Santos podendo lhe causar prejuízos insanáveis;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta morosidade para a conclusão de tratamento



oftalmológico do sr. Welbem Alves dos Santos, morador do município de Paraíso do Tocantins/TO, podendo lhe causar prejuízos insanáveis;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Cumpra-se a última Diligência;
 6. Após, a conclusão.
- Expeça-se o necessário.

PARAISO DO TOCANTINS, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que é princípio fundamental do Estado do Tocantins, conforme o artigo 2º, inciso VI, da Constituição Estadual “garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003733 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar suposta morosidade para a conclusão de tratamento oftalmológico do sr. Welbem Alves dos Santos podendo lhe causar prejuízos insanáveis;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta morosidade para a conclusão de tratamento oftalmológico do sr. Welbem Alves dos Santos, morador do município de Paraíso do Tocantins/TO, podendo lhe causar prejuízos insanáveis;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Cumpra-se a última Diligência;
 6. Após, a conclusão.
- Expeça-se o necessário.



07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3133/2020

Processo: 2020.0004357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar representação de Ivan Conceição Pires entabulado perante a i. Ouvidoria aduzindo que na região do Parque Industrial de Porto Nacional foi instalada uma indústria denominada "Graxaria Porto" e que tal empreendimento exala mau cheiro que incomoda toda a vizinhança.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia para tomar conhecimento da presente instauração e para que empreenda fiscalização e medidas pertinentes em caso de veracidade do alegado, com resposta em dez dias. Após, conclusos para deliberação.
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao município de Porto Nacional, representada e NATURATINS, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3119/2020

Processo: 2020.0003576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça documentação oriunda do NATURATINS relatando que a empresa CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL está funcionando atividade extrativa de cascalho sem licença do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o NATURATINS lavrou auto de infração e um termo de embargo, em face das irregularidades detectadas;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo como objeto: apurar irregularidades na atividade de extração de cascalho da empresa CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL no município de Tocantinópolis, sem licenciamento ambiental.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0003576;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- e) Oficie-se a Agência Nacional de Mineração acerca da presente portaria, para conhecimento da matéria.
- f) Oficie-se o NATURATINS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL cumpriu a Notificação nº 02780/2020, devendo encaminhar documentação comprobatória.

CUMPRASE.

TOCANTINOPOLIS, 19 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005862

Trata-se de Notícia de Fato que tem por objeto verificar o problema da falta de rede de coleta de esgoto dos Municípios que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins, instaurado a partir da peça de informação inicial, formulada pelo interessado, Sérgio Martins de Souza Queiroz, evento 01.

Primeiramente, verifica-se que o procedimento tem o mesmo objeto dos autos do Procedimento Administrativo n. 2020.0002828 – Política Pública Saneamento Básico Municípios.

Ademais, a multiplicidade de procedimentos investigativos instaurados com o mesmo objeto, ocorreu devido o declínio de atribuições encaminhado à está Promotoria.

Todos os documentos e diligências investigativas dos presentes autos foram repetidas nos autos do Procedimento Administrativo n. 2020.0002828, que, por sua natureza, deve permanecer, arquivando-se a presente Notícia de Fato.

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, notificando o interessado, Sérgio Martins de Souza Queiroz, para ciência e querendo apresentar recurso do arquivamento.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3138/2020
(Aditamento da portaria ICP/2026/2020)**

Processo: 2019.0007371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem a propositura das ações cíveis ou criminais, nem assinatura ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta

CONSIDERANDO que Agropecuária Saúva LTDA-ME, CPF/CNPJ Nº 159.134.571-53, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por apresentar possíveis irregularidades ambientais na Fazenda Vargem Bonita;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Vargem Bonita, área de aproximadamente 157 Ha, em Araguaçu/TO, interessado, Agropecuária Saúva LTDA-ME, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique-se o andamento da Notificação nº 019/2020/ESTG-B ao interessado Agropecuária Saúva LTDA-ME, evento 21;
- 4) Certifique-se se os autos do IBAMA foram remetidos à Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, evento 15, reiterando-se com urgência, em caso negativo;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise simplificada propriedade ou informações iniciais capazes de identificá-la para tanto;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS e ao Comitê de Bacias para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as suas atribuições legais;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 20 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>